

Ofício nº 01/2021 – Com. Org.
(Ref. Adequação do Programa de assistência à saúde suplementar)

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor

EUDO RODRIGUES LEITE

Procurador Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

CUMPRIMENTANDO-O e, CONSIDERANDO que a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP) e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) são as legítimas representantes nacionais da categoria profissional dos servidores ativos e inativos dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO a Resolução do CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que tal regulamentação prevê a necessária assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, devendo ser prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e por seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento;

CONSIDERANDO que, apesar da referida Resolução prever, no caso da assistência à saúde dos **servidores**, a opção pelo reembolso de forma tabelada, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público, e para **membros**, a

possibilidade de adoção da mesma sistemática, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro, essa diferenciação, não justificada, não só feriria o princípio da isonomia na relação de valores pagos a membros e servidores dentro das mesmas faixas etárias, mas também em relação aos valores pagos entre os próprios membros nas mesmas faixas, haja vista, a respectiva estrutura remuneratória ser escalonada por entrância;

CONSIDERANDO que tal diferença também ofenderia a dignidade da pessoa humana, pois tal ato estratificaria seres humanos em classes, uma inferior e outra superior, violando assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que tal situação configuraria uma afronta ao princípio da isonomia ou princípio da igualdade, que estabelece que todos os cidadãos devem receber um tratamento justo, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, II;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do Programa de assistência à saúde suplementar, que se coaduna com o **princípio de impessoalidade**, de forma que não deve existir discrepância entre servidores e membros no tocante aos valores despendidos a este título. Neste sentido, preciosa lição de Di Pietro¹: “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”;

CONSIDERANDO que tal plano, independente dos beneficiários, destina-se a fazer frente às despesas decorrentes da prevenção e tratamento de doenças, tais como gastos com planos de saúde, consultas médicas, medidas profiláticas e aquisição de medicamentos, além de referir-se a beneficiários lotados no mesmo Estado da Federação;

CONSIDERANDO que, neste Ministério Público Estadual já é aplicado um programa de assistência à saúde suplementar de forma isonômica entre membros e servidores, não se demonstra razoável uma mudança que provoque tratamento desigual e injusto entre os integrantes deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO que, apesar da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, disciplinar restrições em seu bojo, o fez apenas durante o período de decretação de calamidade pública, conforme preconiza a nova redação dada ao artigo 65 da LRF: “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo

¹ CAMPOS, Danielle Maciel. Do princípio da impessoalidade; conceituações doutrinárias e a importância de sua aplicabilidade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39703&seo=1>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”;

CONSIDERANDO que o período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigorou até 31/12/2020 e que, portanto, as limitações impostas em decorrência da calamidade pública do coronavírus perduraram até a referida data;

CONSIDERANDO que a criação e reajuste de parcelas indenizatórias (auxílio saúde, auxílio alimentação, por exemplo) estavam restritas somente até o fim da vigência do decreto de calamidade pública, portanto, até 31/12/2020, sendo que não há qualquer movimento no sentido da ampliação do prazo do Decreto Legislativo nº 06/2020, sendo inaplicável a data de 31/12/2021, como refere a parte final do caput do artigo 8º da LC 173;

CONSIDERANDO que o auxílio saúde possui caráter indenizatório e não compõe a categoria orçamentária de despesa de pessoal, sendo despesa de custeio (como as indenizações em geral);

CONSIDERANDO os demais argumentos apresentados em Nota Técnica elaborada pela assessoria jurídica da FENAMP (em anexo).

Assim, a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP) e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) vêm, por meio do presente, **REQUERER** a Vossa Excelência **o reajuste dos valores referentes ao Programa de assistência à saúde dos servidores deste órgão ministerial, bem como as adequações pertinentes à Resolução CNMP nº 223, de forma a manter um Programa de assistência à saúde suplementar ÚNICO e ISONÔMICO para membros e servidores**, abrangendo a saúde destes, ativos ou inativos, e de sua família, garantindo assim o cumprimento dos preceitos constitucionais já citados.

Por fim, enfatizamos que um **Programa de assistência à saúde suplementar** de forma isonômica é razoável e demonstra que este Ministério Público Estadual valoriza e respeita os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, além de prezar pela dignidade da pessoa humana.

No ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, reafirmando que a FENAMP e a ANSEMP estão à disposição, no que lhe couberem,

para a construção de um Ministério Público melhor para todos: membros, servidores e sociedade.



Erica Oliveira de Souza
Coordenadora Executiva da FENAMP



Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes
Diretora Administrativa da ANSEMP



Luiz Felipe Paz de Almeida
Presidente do SINDSEMP-RN